



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001.660/93-41
Recurso nº. : 087.793
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1993
Recorrente : AUTO POSTO DE SERVIÇOS VILA EMA LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté - SP
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101-91.354

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO -

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO DE SERVIÇOS VILA EMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

AUTO POSTO DE SERVIÇOS VILA EMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 60.189.875/0001-05, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 39/40, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento reflexo de IRPJ, conforme Auto de Infração anexo, referente à insuficiência no recolhimento mensal de Contribuição Social sobre o lucro, no período de janeiro/93 a agosto/93."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 22/23, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -- Janeiro a Agosto/93
DECORRÊNCIA -

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete tributação reflexa na Contribuição Social, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 24 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1993, com reflexo na exigência da Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.988, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.006, de 18 de agosto de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO "EX OFFICIO". TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. "Ex vi" do disposto nos artigos 25 e 28 da Lei nº 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real e que optarem pelo recolhimento do Imposto de Renda por estimativa, deverão apurar o Lucro Real no dia 31 de dezembro de cada ano, apresentando, em consequência, declaração anual, e a eventual diferença entre o Imposto de Renda devido na declaração e o montante recolhido durante os meses do período-base anual, se favorável à Fazenda Pública Federal, será recolhida, em quota única, até o último dia útil do mês de abril do exercício financeiro no qual ocorreu a entrega da declaração. Incabível, na hipótese, exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base anual, ou seja, antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real.

Lançamento que se declara nulo.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja declarado nulo o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, 22 de agosto de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.